



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077948-29.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, é apelado/apelante REPETECO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da autora, com observação e negaram provimento ao recurso dos corréus V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 1779

APEL. Nº: 1077948-29.2022.8.26.0002

FORO : São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

APTE./APDO. : Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e outro

APTE./APDO. : Repeteco Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Produtos Ltda

RESPONSABILIDADE CIVIL – SERVIÇOS BANCÁRIOS – GOLPE – CONTA DE PAGAMENTO – MERCADO PAGO – PLATAFORMA ELETRÔNICA DE VENDAS – MERCADO LIVRE – Ação de indenização por danos materiais e morais – Autora que alega que falso representante do grupo Mercado Livre teria oferecido serviço adicional, mediante a instalação de “módulo de coleta” no seu computador – Ato contínuo, os estelionatários efetuaram 55 (cinquenta e cinco) operações de pagamento e transferência, além de um empréstimo, em um único dia, padrão que destoaria do seu perfil de movimentação – Autora que recorre para pedir a majoração da quantia a ser ressarcida, conforme extratos – Corréus que recorrem para afastar a respectiva responsabilidade, com base em culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – Configuração – Movimentação destoante do perfil do cliente – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Inteligência do art. 14 do CDC e do art. 927, par. ún., do CC – Súmula nº 479 do STJ – Tema Repetitivo nº 466 do STJ – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA – Precedente do STJ (REsp nº 2.052.228/DF; Informativo nº 788 26 de setembro de 2023) – Precedentes do TJSP – DANOS MATERIAIS – Configuração – É devido o ressarcimento das quantias desviadas pelos criminosos – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Cabimento – Ausência de manifestação específica em réplica (arts. 436 e 437 do CPC) não tem o condão de fazer presumir a veracidade de alegações que contrariem as provas constantes dos autos (art. 341, III, do CPC) – Extrato juntado pelos réus datado de 3 (três) meses após o incidente não tem valor probatório, independentemente de impugnação – Os extratos juntados pela autora demonstram que o prejuízo material sofrido foi muito superior ao que foi reconhecido na r. sentença – Todavia, não é cabível a majoração do “quantum” no patamar pleiteado pela autora – QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

– Necessidade de observar os parâmetros estipulados no voto, na fase de liquidação da sentença – A quantia de R\$ 11.400,00 pleiteada, a título de empréstimo fraudulento, não deve ser ressarcida, pois, uma vez cancelado administrativamente o mútuo fraudulento, o prejuízo foi suportado pelos corréus e não pela autora – Débitos e créditos decorrentes de operações legítimas realizadas no mesmo dia da ocorrência da fraude devem ser mantidos – Recurso da autora provido em parte e com observação - Recurso dos corréus não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 653-671) e pelos corréus (fls. 640-650) contra sentença (fls. 607-612), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “*ação de indenização por danos material e morais*” (fls. 01-28), para: **(a)** CONDENAR os corréus, em caráter solidário, a pagarem à autora indenização de R\$ 6.695,78 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), com correção monetária desde 23/8/2022 e com juros legais (1% ao mês) a partir da citação; **(b)** CONDENAR os corréus a pagarem 2/3 (dois terços) das custas do processo e honorários sucumbenciais devidos ao advogado da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da indenização arbitrada e do valor do empréstimo voluntariamente cancelado, presumivelmente após o ajuizamento da ação, de R\$38.955,98; e **(c)** CONDENAR a autora ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor do pedido de indenização por danos morais (que foi rejeitado), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pela autora e pelos corréus foram rejeitados pela r. decisão de fls. 637.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformados, os corrêus alegam, em síntese, que: **(1)** não teriam legitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, pois a autora teria permitido que terceiro estranho acessasse sua conta em tratativa mantida com interlocutor através de número não oficial do Mercado Livre, conforme os “*prints*” juntados por ela mesma; **(2)** não seriam responsáveis pelo dano sofrido pela autora, pois o prejuízo teria decorrido do comportamento negligente da própria vítima e de fato de terceiro, e não da falta de segurança da plataforma dos corrêus; **(3)** não haveria nexos de causalidade entre a conduta dos corrêus e o dano sofrido pela autora; **(4)** a plataforma dos corrêus seria absolutamente segura, de modo que o acesso indevido por terceiros somente seria possível porque a autora teria informado a sua senha e não teria ativado o segundo fator de segurança. Em suma, por essas razões, pugnam pela reforma da r. sentença vergastada para o fim de serem julgados improcedentes todos os pedidos formulados na exordial.

Irresignada, por sua vez, a autora afirma que, no dia 23/08/2022, teriam sido realizadas 71 (setenta e uma) operações alheias à sua vontade na conta eletrônica de movimentações financeiras que manteria junto à plataforma Mercado Pago e que tais movimentações seriam absolutamente atípicas em relação ao seu padrão, já que, ao longo da relação contratual mantida com o Mercado Pago, costumava efetuar, em média, apenas 02 (duas) operações por mês. Tais operações consistiriam tão somente em transferências eletrônicas dos valores da conta do Mercado Pago para a sua conta no Banco Itaú, que é cadastrada na plataforma Mercado Pago, sempre por volta dos dias 15 e 30 de cada mês. As 71 (setenta e uma) operações impugnadas teriam sido efetuadas no período compreendido entre as 12:43 e as 19:04 horas, conforme planilha anexa. Quando detectou as movimentações irregulares, teria comunicado formal e diretamente o Mercado Livre, por meio dos seus canais de atendimento (case nº 201410909). Após tal comunicação, o Mercado Livre teria procedido com o bloqueio dos serviços,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inativando todas as vendas, recebíveis e acessos à sua conta. Posteriormente, a conta teria sido reativada, mas teriam restado duas operações que ela não teria realizado, que teriam gerado um débito no valor de R\$ 39.859,92 e um empréstimo no importe de R\$ 11.400,00, igualmente impugnados, conforme registros lançados no “case” nº 202428682 e no “case” nº 202430841. Após mais de 20 (vinte) dias, o Mercado Livre teria respondido ao pleito, informando que o empréstimo de R\$ 11.400,00 teria sido estornado. Todavia, restaria um prejuízo de R\$ 39.859,92, que não teria sido estornado pelos corréus. Alega, ainda, que o d. juízo “*a quo*” não teria analisado os documentos de fls. 355-365, que descreveriam as movimentações de sua conta entre os dias 01/01/2022 e 31/08/2022, comprovando que os valores desviados não guardariam qualquer relação com os dois empréstimos impugnados. Nesse sentido, teriam sido desviados valores para além do valor dos empréstimos. Assim, a sentença teria deixado de analisar a prova específica de fls. 355-365, que comprovaria ***“também os valores desviados da conta em compatibilidade com o pedido inicial, que NÃO guardam qualquer relação com os dois (2) empréstimos citados pela Defesa”*** (fls. 659). Argumenta, ainda, que o ônus da prova incumbiria aos corréus, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, sendo que eles teriam juntado tão somente “*prints*” de tela, desacompanhados dos originais em sua integralidade. Nesse sentido, o d. magistrado de origem teria reconhecido tão somente os valores informados pelos corréus, sem qualquer lastro documental, admitindo que o prejuízo sofrido seria equivalente ao montante de R\$ 6.695,78, e que o valor de R\$ 39.000,00 seria correspondente a empréstimo. Observa, ainda, que os corréus, sem juntar qualquer documento, teriam capturado uma tela, ilegível, que indicaria o saldo no dia 23/08/2022, às fls. 395, o que, no seu entender, não constituiria prova, porquanto não prevista pelo Código de Processo Civil. Outrossim, afirma que o extrato juntado pelos corréus seria relativo à data de 18/11/2022, e não à de 23/08/2022, de modo que o d. juízo “*a quo*” teria sido induzido a erro pelos corréus. Nesse sentido, a ausência de impugnação específica do referido documento não teria o condão de validar o enriquecimento ilícito dos corréus e, além disso, o ônus da impugnação específica seria referente à contestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e não à réplica. Ademais, de acordo com artigo doutrinário (fls. 664), a ausência de impugnação específica geraria efeitos relativos, não podendo gerar presunção de fatos acerca dos quais não for admissível a confissão, ou que estiverem em contradição com a defesa, conforme o artigo 341 do Código de Processo Civil. Ressalta não ter confessado nem admitido como incontroverso qualquer fato, não incidindo na hipótese o artigo 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, os corréus não teriam se desincumbido do seu ônus probatório. Por todas essas razões, em suma, pede a reforma da r. sentença combatida, a fim de que sejam os corréus condenados ao pagamento integral da quantia postulada na inicial, incluindo a soma de R\$ 38.955,98.

Recurso dos réus tempestivo, contrariado e preparado.

Recurso da autora tempestivo, contrariado e preparado.

A autora-apelante se opôs, tempestivamente, ao julgamento virtual (fls. 703).

Os réus-apelantes se opuseram, intempestivamente, ao julgamento virtual, requerendo, outrossim, oportunidade de sustentação oral (fls. 705-706).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Preliminarmente, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva dos corréus apelantes (fls. 644-645), na medida em que se aplica a **teoria da asserção à legitimidade “ad causam”**, de modo que essa deve ser aferida à luz do que a autora-apelante afirmou na petição inicial, bastando a possibilidade da existência de relação jurídica entre as partes, independentemente de comprovação, que deverá ser objeto de contraditório durante o processo.

No mérito, extrai-se dos autos que a autora-apelante mantinha relação contratual com o corréu Mercado Pago, a fim de viabilizar as respectivas movimentações financeiras relativas à sua atuação comercial na plataforma do corréu Mercado Livre. Conforme contrato de fls. 366-375, trata-se de serviço bancário complexo no qual a plataforma Mercado Pago fornecia serviços de pagamento e de recebimento, tudo isso vinculado a outros serviços, como os de transporte e entrega pela Mercado Envios, que fazem parte do ecossistema do grupo econômico da eBazar.com.br Ltda., denominada Mercado Livre ou Mercado Shops.

Dentro desse contexto, em 23/08/2022, a autora-apelante foi abordada por terceiro, via “*WhatsApp*”, que se identificou como representante do grupo Mercado Livre, oferecendo serviço do “*mercado envios e coleta*”, mediante a instalação de “*módulo de coleta*” no computador da autora-recorrente, conforme capturas de tela juntadas pela própria demandante-apelante (fls. 353-354). No mesmo dia, os criminosos, com acesso aos dados da conta da autora-apelante, passaram a fazer diversos pagamentos e transferências em sequência, esvaziando os fundos da sua conta. Em 24/08/2022, a autora-recorrente entrou em contato com a polícia, a fim de confeccionar Boletim de Ocorrência (fls. 345-348).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na exordial, a autora-apelante alega ter sofrido danos materiais decorrentes das transações fraudulentas, no importe de R\$ 39.859,92 (fls. 11 e 28), e da contratação fraudulenta de empréstimo, no valor de R\$ 11.400,00 (fls. 11), que veio a ser cancelado administrativamente. Alegou também ter sofrido danos morais, avaliados em R\$ 10.000,00.

O d. juízo “*a quo*” condenou os corréus, solidariamente, ao ressarcimento da quantia de R\$ 6.695,78, por entender que consistiria no numerário existente da conta da autora-apelante anteriormente às transferências fraudulentas, conforme documento de fls. 395, juntado pelos corréus-apelantes em contestação e não impugnado pela autora-apelante. Entendeu também que os débitos dos valores de R\$ 11.400,00 e R\$ 38.955,98 seriam relativos a empréstimos que já teriam sido cancelados. Desse modo, concluiu que bastaria o cancelamento de ambos os empréstimos e o ressarcimento do valor que se encontrava depositado na conta da autora-apelante anteriormente às transações fraudulentas, no montante de R\$ 6.695,78.

Pois bem.

No que concerne à responsabilidade dos réus-apelantes por danos materiais, de rigor o reconhecimento da sua configuração, conquanto a autora-apelante tenha contribuído para o resultado danoso.

Com efeito, verifica-se que o corréu-apelante Mercado Pago



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não cumpriu com o seu dever de impedir, ou pelo menos de confirmar previamente, as transações destoantes do perfil de movimentação da autora-apelante.

A movimentação atípica na conta de pagamento da autora-apelante é cabalmente comprovada pelo documento de fls. 344, que resume a quantidade de pagamentos e transferências via Pix realizados ao longo do ano de 2022. Realmente, a autora-recorrente costumava realizar apenas duas transferências via Pix por mês, além de ter efetuado apenas duas operações de pagamento durante o período compreendido entre os meses de janeiro e setembro de 2022. No entanto, apenas no dia 23/08/2022, o extrato da referida conta acusa 39 (trinta e nove) operações de pagamento e 16 (dezesesseis) de transferência mediante Pix, totalizando 55 (cinquenta e cinco) transações em um único dia (fls. 344).

Desse modo, nota-se que, ainda que a culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima tenham o condão de afastar o nexo causal e, por conseguinte, de excluir a responsabilidade de sociedades empresárias ou de fornecedores, cuida-se, aqui, de hipótese em que os corréus-apelantes atraíram para si a responsabilidade pelos danos sofridos pela autora-apelante ao violar o dever de cuidado de impedir as transações financeiras destoantes do perfil de movimentação do cliente.

Portanto, nota-se que os corréus apelantes não cumpriram com o dever de segurança que se espera dos serviços bancários ao permitir que fossem efetivadas operações de pagamento e de transferência via Pix totalmente destoantes do perfil de movimentação do consumidor e consistentes com o padrão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de golpe perpetrado por terceiros.

Na condição de administradoras de recursos de terceiros, as instituições bancárias tomaram para si a responsabilidade pelas transferências indevidas, sujeitando-se à interferência de fraudadores e estelionatários que, no caso, não foram capazes de evitar. Trata-se, pois, de fato de terceiro intrinsecamente ligado à atividade desenvolvida pelas financeiras (fortuito interno), razão pela qual sua responsabilidade pelo dano material não pode ser excluída, sob pena de transferir o risco do negócio que explora ao consumidor de seus serviços.

Os corréus-apelantes, portanto, respondem pelos danos causados à apelada em decorrência da teoria do risco do negócio, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula nº 479 e pelo Tema Repetitivo nº 466 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.” (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023, **Informativo nº 788 26 de setembro de 2023.**)

No mesmo sentido, em casos análogos, a jurisprudência do
E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Responsabilidade civil - Prestação de serviços – Conta digital - Operações bancárias não reconhecidas pela autora, via cartão de crédito digital "Mercado Pago", no valor total de R\$ 3.400,00, após ter clicado em "link" de e-mail falso que alertava risco de segurança em sua conta - Negativa da realização de operações de cartão de crédito virtual que somente podia ser infirmada mediante contraprova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial – Ônus dessa contraprova que cabia aos réus e do qual eles não se desincumbiram - Art. 373, II, do atual CPC e art. 6º, VIII, do CDC - Não bloqueio, por parte da instituição financeira, de operações realizadas de forma fraudulenta, em perfil destoante do usual - Declaração de inexigibilidade dos débitos contestados que se mostrou legítima. Responsabilidade civil - Dano moral – Negativa de restituição dos valores contestados que não impôs à autora mais do que mero aborrecimento – Fato que não gerou desdobramento danoso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à esfera moral da autora – Réus que também foram vítimas da atuação de criminosos - Inaplicabilidade, ademais, da teoria do "desvio produtivo" – Autora que não demonstrou que tivesse despendido grande tempo para tentar resolver o caso administrativamente - Sentença de procedência parcial que há de persistir – Apelo dos réus e apelo da autora desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1014813-50.2022.8.26.0032; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

“Responsabilidade Civil. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Autor vítima de sequestro relâmpago em via pública, que se viu obrigado a fornecer todas as senhas de cartão de banco e de aplicativos instalados no seu aparelho de telefonia celular móvel. Tentativas de compras na plataforma Mercado Livre que foram imediatamente estornadas, no mesmo instante em que efetuadas pelos criminosos, por suspeita de que os acessos não teriam sido realizados pelo cliente. No entanto, foram realizadas duas transferências através de PIX, com valores fora dos padrões de movimentação da conta do autor, na plataforma Mercado Pago. Alegações das rés que não esclarecem de forma suficiente o fato de terem suscitado de atividade irregular em relação às compras realizadas pela plataforma Mercado Livre, mas nada suspeitarem da realização de duas transferências através de PIX pela plataforma do Mercado Pago, no mesmo dia e em valores fora do perfil de movimentação do cliente. Não obstante as providências de segurança adotadas pelas rés, forçoso reconhecer que houve falha em relação à plataforma Mercado Pago. Dano moral não caracterizado. Situação vivenciada pelo autor que não acarreta, necessariamente, a indenização pretendida. Não há falar em dano moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenizável se as ofensas impostas não ultrapassam o patamar da contrariedade, do mero aborrecimento, do dissabor e até mesmo da compreensível irritação em face da situação concreta. Sentença mantida. Sem honorários recursais, porquanto já fixados no limite máximo estabelecido pelo artigo 85, §2º, do CPC. Apelos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1011657-81.2021.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

No que tange à quantificação da indenização, de fato, verifica-se que, apesar de os réus-apelantes terem alegado que o saldo da conta da autora-apelante era de R\$ 6.695,87 no dia 23/08/2022, o documento que juntaram aos autos (fls. 395) para embasar tal afirmação, na verdade, corresponde ao extrato do dia 18/11/2022, de modo que não tem relevância probatória. Portanto, não se pode reconhecer tal quantia como sendo devida pelos réus-apelantes à autora-apelante.

Com efeito, ainda que a autora-apelante tenha o dever de impugnar especificamente os documentos juntados pelos réus-apelantes, em sede de réplica (artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil), a ausência de manifestação específica não pode ter a aptidão de fazer presumir a veracidade de alegações que contrariem as provas constantes dos autos (artigo 341, inciso III, do Código de Processo Civil).

Assim sendo, deve-se buscar o “*quantum*” indenizatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correto no extrato de operações juntado pela autora-apelante – e não impugnado especificamente pelos réus-apelantes –, às fls. 40-344. Com efeito, trata-se de documento que discrimina os tipos de operação realizados pela autora-recorrente, desde 01/01/2022 até 10/10/2022 (fls. 40-191), e as quantias movimentadas no mesmo período (fls. 192-343).

Com base no supramencionado extrato, é possível verificar que, ao final do dia 22/08/2022, a conta de pagamento da autora-apelante tinha o saldo total de R\$ 29.071,09 (fls. 316). Na sequência, é possível verificar, ainda, que, no dia 23/08/2022, ocorreram, inicialmente, transações normais, como, por exemplo, débitos, nos valores de R\$ 1,72 até de R\$ 17,45, e créditos, na faixa de R\$ 115,90 a R\$ 189,90. A última operação condizente com o perfil de movimentação financeira da autora-apelante foi o débito de R\$ 18,95, após a qual o respectivo saldo totalizava R\$ 29.445,99 (fls. 317). Em seguida, a autora-recorrente passou a sofrer transferências de R\$ 1.989,89, R\$ 999,00, R\$ 899,00 e assim por diante. Após diversas transferências, verificou-se o crédito de R\$ 11.400,00 na referida conta, decorrente de empréstimo fraudulento (fls. 318). Em seguida, os estelionatários procederam à efetivação de mais transferências e pagamentos. Finalmente, o saldo da conta, ao final do dia 23/08/2022, totalizou R\$ 1.806,87.

Todavia, apesar disso, ainda não está claro o quanto os corréus-apelantes devem exatamente ressarcir. Até a própria autora-apelante confunde as quantias, na medida em que pede indenização no importe de R\$ 39.859,92 (fls. 655) e de R\$ 38.955,98 (fls. 671) na mesma peça recursal.

Ademais, o extrato divide a descrição da movimentação em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dois tipos de lista: na primeira, descreve os tipos de operação (a sua qualificação), como, por exemplo, “pagamento”, “crédito aprovado” ou “transferência via Pix” em um documento (fls. 165-166), mas não informa a quantia movimentada. Na segunda lista, por sua vez, informa a soma movimentada (fls. 316-318), mas não indica a que título – se foi devido a pagamento de tarifa, transferência etc.

Portanto, a quantia exata devida a título de ressarcimento deve ser objeto de liquidação na fase de cumprimento de sentença. No entanto, de plano, estabelecem-se alguns parâmetros que deverão ser seguidos na liquidação.

Em primeiro lugar, conquanto a quantia exata seja desconhecida, já é possível afirmar que os corréus-apelantes não devem a quantia aproximada de R\$ 38.955,98. Como foi possível observar, o saldo da conta da autora-apelante totalizava R\$ 29.445,99 antes da primeira operação destoante do seu perfil de movimentação, em 23/08/2022. Posteriormente, os criminosos contrataram empréstimo fraudulento, no valor de R\$ 11.400,00, o que lhes permitiu retirar mais dinheiro da conta. Contudo, tal empréstimo, segundo a própria autora-apelante, foi cancelado (fls. 12). Portanto, uma vez extinto o empréstimo, quem arcou com o prejuízo referente à quantia desviada de R\$ 11.400,00 foram os corréus-apelantes e não a autora-apelante. Descabida, assim, a pretensão de obter o valor aproximado de R\$ 38.955,98. Assim sendo, o valor devido a título de ressarcimento pelos corréus-apelante **aproxima-se** da quantia de R\$ 29.445,99.

Em segundo lugar, há movimentações legítimas que se misturam com as transações efetuadas pelos estelionatários. Trata-se de pequenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quantias devidas a títulos de tarifa de venda ou de serviços da plataforma e de créditos recebidos, decorrentes de vendas realizadas. Tais operações são válidas e não podem ser contabilizadas como prejuízo sofrido pela autora-apelante. Inversamente, os créditos decorrentes de operações válidas (como, por exemplo, de vendas efetuadas na plataforma) que tiverem sido desviados deverão ser ressarcidos.

Todavia, frise-se que o valor exato a ser restituído depende de análise detalhada dos extratos em sede de liquidação, na fase de cumprimento de sentença, exigindo-se a demonstração aprofundada dos dados de cada operação pelas partes, decotando-se os valores que fazem parte de operações legítimas, como, por exemplo, as pequenas quantias debitadas a títulos de tarifa ou os créditos obtidos pela venda na plataforma eletrônica, bem como afastando-se a quantia de R\$ 11.400,00 do cálculo do prejuízo sofrido pela autora-apelante, porquanto decorrente de empréstimo fraudulento que já foi cancelado administrativamente pelos corréus-apelantes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso da autora**, para os fins supramencionados, **com a observação** de que a fase de cumprimento de sentença deverá seguir os parâmetros estipulados acima para o cálculo da quantia a ser ressarcida, e **nega-se provimento ao recurso dos corréus**, mantida a distribuição das verbas de sucumbência, tal como fixadas na r. sentença, majorados os honorários advocatícios devidos pelos corréus-apelantes para 13% (treze por cento) sobre o valor aproximado do proveito econômico, correspondente a R\$ 29.445,99, com fundamento no artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator